

LEI MUNICIPAL Nº 5051, DE 14/09/2023

PROJETO DE LEI Nº 5501, DE 28/08/2023

“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO O PROGRAMA FARMÁCIA SOLIDÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Sebastião do Paraíso o Programa Farmácia Solidária destinado à conscientização, à captação, à doação, ao reaproveitamento, à dispensação à população e ao descarte correto de medicamentos, de materiais e equipamentos médico-hospitalares e de fórmulas lácteas, com objetivo de auxiliar no tratamento de saúde, por meio do acesso gratuito às doações provenientes da comunidade e de instituições da sociedade civil.

Parágrafo único. O Programa Farmácia Solidária funcionará como um serviço complementar à assistência farmacêutica, de cunho social.

Art. 2º - O Programa consiste em receber doação de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares e fórmulas lácteas, incluindo amostras grátis, oriundos da população, de clínicas e profissionais da saúde, de empresas do segmento farmacêutico e sua subsequente dispensação gratuita à população, sob responsabilidade técnica de um profissional farmacêutico, após avaliação visual da integridade física e da data de validade, na forma prevista nesta lei.

Art. 3º - As farmácias deste Programa têm como atribuições:

I - efetuar o recebimento de doações de medicamentos, de materiais e equipamentos médico-hospitalares e de fórmulas lácteas de pessoas físicas ou jurídicas;

II - efetuar a dispensação gratuita à população dos medicamentos, dos materiais e equipamentos médico-hospitalares e das fórmulas lácteas arrecadados pelo Programa;

III - prestar assistência farmacêutica;

IV - implantar fluxograma de coleta;

V - implantar boas práticas de recebimento, armazenamento, dispensação e descarte correto dos medicamentos, dos materiais e equipamentos médico-hospitalares e das fórmulas lácteas;

VI - efetuar a triagem das doações recebidas pelo Programa;

VII - implantar sistema de registro de entrada e saída dos medicamentos, dos materiais e equipamentos médico-hospitalares e das fórmulas lácteas;

VIII - emitir relatórios gerenciais das entradas e das saídas do estoque e dos descartes.

§ 1º A incorporação e a entrada no estoque, a avaliação visual da integridade física e o prazo de validade devem ser tarefas desempenhadas por profissional farmacêutico, podendo ser auxiliado por voluntários, estagiários, estudantes de farmácia ou áreas afins.

§ 2º Os medicamentos sujeitos ao controle especial, pertencentes à Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998, e suas alterações, e os medicamentos pertencentes à Resolução - RDC ANVISA n.º 20, de 5 de maio de 2011, e suas alterações, deverão ser incluídos no estoque apenas pelo farmacêutico.

Art. 4º - A execução do Programa será de responsabilidade do município, mediante utilização de estabelecimentos públicos ou privados, devendo a dispensação dos medicamentos ser realizada somente em farmácias legalmente habilitadas e na forma da presente Lei.

Art. 5º - Poderá o Município:

I - disponibilizar os meios necessários para a implantação e manutenção da unidade de atendimento ao Programa;

II - firmar parcerias com universidades, escolas técnicas, órgãos de governo, órgãos de classe, entidades e sociedade organizada visando ao desenvolvimento do Programa;

III - firmar parcerias com indústrias, distribuidores de medicamentos, farmácias, instituições de ensino, empresas, associações, entidades e demais órgãos visando à arrecadação de medicamentos, de materiais e equipamentos médico-hospitalares e de fórmulas lácteas de forma gratuita para o Programa;

IV - promover campanha de esclarecimento à população sobre os requisitos necessários ao recebimento gratuito dos medicamentos, dos materiais e equipamentos médico-hospitalares e das fórmulas lácteas, bem como armazenamento, uso racional, descarte correto, perigos da automedicação, importância da doação ao Programa antes do vencimento;

V - incentivar a participação da sociedade civil, organizações governamentais e não governamentais nas ações do Programa;

VI - efetuar o desenvolvimento de melhorias contínuas do Programa, visando ao aprimoramento do sistema e benefícios aos usuários;

Art. 6º - Caberá ao profissional farmacêutico, responsável pela farmácia, proceder à rigorosa triagem das doações, devendo obedecer aos seguintes critérios mínimos:

I - avaliação do prazo de validade;

II - avaliação visual da integridade física;

III - identificação da melhor destinação: doação ou descarte.

§ 1º Não podem ser doados pelo programa, sob nenhuma hipótese, os medicamentos, os materiais e equipamentos médico-hospitalares e as fórmulas lácteas:

I - fora do prazo de validade;

II - manipulados;

III - suspeitos de terem sido fraudados;

IV - mal identificados, com nome ilegível ou em língua estrangeira, sem data de validade, sem dosagem, sem lote ou sem concentração;

V - fracionados que não possuam identificação do lote e data de vencimento;

VI - com integridade física comprometida, que apresentem manchas, grumos, problemas na coloração, umidade, deformação aparente e outros danos;

VII - lacres violados; e

VIII - termolábeis.

§ 2º Constatado qualquer mínimo vestígio de violação da embalagem primária, as doações serão sumariamente descartadas.

§ 3º É vedada a dispensação dos medicamentos, dos materiais e equipamentos médico-hospitalares e das fórmulas lácteas não registrados nas respectivas agências reguladoras.

Art. 7º - A dispensação dos medicamentos, dos materiais e equipamentos médico-hospitalares e das fórmulas lácteas ao beneficiário, destinatário final, somente será efetuada mediante a apresentação dos seguintes requisitos:

I - o beneficiário deverá portar receituário original, prescrito de maneira clara e legível, por meio de nomenclatura, sistema de pesos e medidas oficiais, assinatura, registro no órgão profissional, conforme legislação vigente;

II - o beneficiário deverá apresentar documento de identificação com foto e Cartão Nacional de Saúde do Sistema Único de Saúde - SUS - atualizado.

§ 1º Fica vedada a dispensação de medicamentos ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado do responsável.

§ 2º Os beneficiários deste Programa deverão ser informados e assinar termo de conhecimento de que os medicamentos, os materiais e equipamentos médico-hospitalares e as fórmulas lácteas foram obtidos na forma desta Lei, no momento da primeira retirada ou quando do cadastro do usuário

Art. 8º - No âmbito deste Programa, as receitas terão a seguinte validade:

I - uso contínuo, se especificado na receita, 180 (cento e oitenta) dias;

II - controle especial, 30 (trinta) dias;

III - antimicrobianos, 10 (dez) dias;

IV – analgésicos e anti-inflamatórios, 10 (dez) dias; e

V - anticoncepcionais, 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A validade das receitas será contada a partir da data da emissão e nos casos das receitas sem data será a partir da primeira dispensação.

Art. 9º - O armazenamento e a dispensação dos medicamentos sujeitos ao controle especial e os medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos deverão obedecer ao que segue:

I - os medicamentos sob regime de controle especial deverão permanecer guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do farmacêutico responsável;

II - a dispensação dos medicamentos sob regime de controle especial e antimicrobianos é responsabilidade exclusiva do farmacêutico;

III - a receita e a notificação da receita deverão estar preenchidas de forma legível, sendo a quantidade em algarismos arábicos e por extenso, sem emenda ou rasura;

IV - a farmácia somente poderá dispensar quando todos os itens da receita e da respectiva notificação de receita estiverem devidamente preenchidos;

V - a dispensação dos medicamentos sob regime de controle especial, em qualquer forma farmacêutica ou apresentação, somente poderá ser efetuada mediante receita, sendo a 1ª via retida no estabelecimento farmacêutico e a 2ª via devolvida ao paciente, com o carimbo comprovando o atendimento;

VI - a dispensação dos antimicrobianos, em qualquer forma farmacêutica ou apresentação, somente poderá ser efetuada mediante receita, sendo a 1ª via devolvida ao paciente e a 2ª via retida no estabelecimento farmacêutico, com o carimbo comprovando o atendimento;

VII - a dispensação dos antimicrobianos deverá atender à integralidade do tratamento;

VIII – a dispensação será efetuada mediante receitas prescritas por profissionais devidamente habilitados;

IX - as prescrições por cirurgiões dentistas e médicos veterinários só poderão ser dispensadas quando para uso odontológico e veterinário, respectivamente;

X - as farmácias do Programa deverão manter o registro da quantidade recebida em doação e da rastreabilidade dos medicamentos, dos materiais e equipamentos médico-hospitalares e das fórmulas lácteas dispensados;

XI – as receitas e demais documentos comprovantes de movimentação de estoque deverão ser arquivados no estabelecimento, pelo prazo de 2 (dois) anos e poderão ser destruídos ao final o prazo;

XII – as receitas e demais documentos comprovantes de movimentação de estoque das substâncias constantes da lista "C3" (imunossupressoras) e do medicamento Talidomida deverão ser mantidos no estabelecimento pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º Compete ao município exercer a fiscalização, o controle e regulamentar os procedimentos e rotinas de que trata este artigo.

§ 2º As autoridades sanitárias dos municípios inspecionarão periodicamente as farmácias deste Programa, para averiguar o cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 10 - Fica o Município isento de qualquer obrigatoriedade quanto à aquisição de quantitativos dos medicamentos, dos materiais e equipamentos médico-hospitalares e das fórmulas lácteas no âmbito deste Programa, com intuito de completar ou complementar o tratamento dos pacientes atendidos.

Art. 11 - Todos os estabelecimentos públicos ou privados de que trata esta Lei ficam submetidos à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia e da Vigilância Sanitária, respeitadas as peculiaridades do Programa.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei para sua fiel execução.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 – Revoga-se a Lei Municipal nº 4.341/16.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 14 de setembro de 2023.

AUTOR: VER. MARCOS ANTONIO VITORINO

VER. PRES. JOSÉ LUIZ DAS GRAÇAS / VER. VICE-PRES. JULIANO CARLOS REIS /
VER. SECRET. PEDRO SÉRGIO DELFANTE

Confere com o original

PRESIDENTE